HABEAS CORPUS Nº 549.817 - SP (2019/0363213-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	THAMIRES LOPES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALAN MINUTENTAG - SP230295
		THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	JEAN JUNIOR XAVIER DINIZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN JUNIOR XAVIER DINIZ, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que negou provimento ao apelo defensivo, por acórdão assim ementado (fl. 16):

> EMENTA: Roubo. Prova da materialidade decorrente da prova oral. Roubo é crime complexo. Início da execução quando um dos bens jurídicos tutelados passa a ser violado. Não se trata de mero ato preparatório. Possibilidade de praticar o delito, que não se trata de crime impossível. Regime semiaberto mantido pelo caso concreto. Descabida a substituição de penas. Gratuidade pertinente ao juízo das execuções. Desprovimento.

O paciente foi condenado às penas de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e de 5 dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

A impetrante requer, liminarmente e no mérito, o abrandamento do regime prisional para o aberto, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta para a imposição de regime mais gravoso que a regra permite.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão trazida, de abrandamento do regime prisional para o aberto, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9B83BAA-ABFA-43A9-B77A-C818905A54D7

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9B83BAA-ABFA-43A9-B77A-C818905A54D7